



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1838/2024

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Processo nº 0001254-41.2017.8.19.0023,
ajuizado por
, representado por

Em atendimento à Decisão Judicial (fl. 814), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido de **fralda Derma Plus® - tamanho M, 12 pacotes** (12 unidades cada) no período de **6 meses** (fl. 805).

Em síntese, trata-se de Autor de **41 anos de idade**, portador da forma primariamente progressiva da **esclerose múltipla**, com limitações progressivas e **restrito a cadeira de rodas**.

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado**, ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fl. 800).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Itaboraí, do Estado do Rio de Janeiro e da União.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outro tipo de insumo **fralda descartável**. Assim, cabe mencionar que **Derma Plus®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021¹, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a patologia que acomete o Autor - **esclerose múltipla**, no entanto não contempla o insumo pleiteado.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

¹DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, cumpre esclarecer que os pesquisas de preços/custeio de insumo, não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

Encaminha-se à **3ª Vara Cível de Itaboraí** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02